



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 17/11/1994
C	
C	Rubrica

Processo nº 13830.000092/91-16

Sessão de : 15 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.277

Recurso nº: 88.117

Recorrente: METALURGICA LACIO LTDA. - ME

Recorrida : DRF EM BAURU - SP

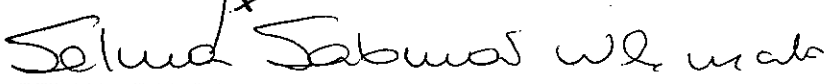
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Não se conhece de recurso quando o litígio não se instaurou na via administrativa pela impugnação intempestiva. Recurso não conhecido.

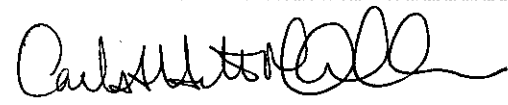
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **METALURGICA LACIO LTDA. - ME.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inexistência de litígio, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK - Relatora


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, ROGERIO GUSTAVO DREYER, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

hr/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13830.000092/91-16
Recurso nº 88.117
Acórdão nº 201-69.277
Recorrente: METALURGICA LACIO LTDA. - ME

R E L A T O R I O

A Empresa em referência foi autuada, fls. 01, havendo tomado disso ciência em 01.07.91, segunda-feira, conforme AR de fls. 37, e protocolizou sua impugnação em 01.08.91, quinta-feira, como se vê a fls. 40.

A autoridade de primeiro grau não conheceu da impugnação por intempestiva.

O recurso interposto a este Conselho não aborda a questão preliminar, não fazendo qualquer menção à intempestividade.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13830.000092/91-16
Acórdão nº 201-69.277

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Está claramente demonstrada a intempestividade da impugnação, não contraditada pela Recorrente. Desta maneira, não se instaurou o litígio, na via administrativa, de maneira que foge à competência deste Conselho pronunciar-se acerca da exigência, eis que somente lhe cabe decidir, em segunda instância, os litígios regularmente instaurados nessa via.

Não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.

Selma Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK